

EMENDA ADITIVA Nº. 002/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO Nº 1237 / 22  
DATA 08 / 06 / 22  
Rogerio R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

Autor Vereador: VALCIMAR JOSÉ FUZINATO

EMENDA ADITIVA Nº 002/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022  
DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE:

**DESPACHO**  
Comissão de Constituição e  
Justiça  
Para Exarar Parecer  
Data: 09 / 06 / 22  
Rogerio R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 24,25, Inciso I do artigo 26, § 1º, inciso VI, do artigo 26 e artigo 27 da Lei Municipal nº 1895/2019 de 14 de novembro de 2019, e dá outras providências.”.

ACRESCENTE-SE O ARTIGO 6º QUE ALTERA A REDAÇÃO INCISO IX DO ARTIGO 5, E ACRESCENTE-SE O ARTIGO 7º QUE ALTERA A REDAÇÃO INCISO I DO ARTIGO 12, NO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022, ONDE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1895/2019 DE 14 NOVEMBRO DE 2019, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 6º - Fica alterado o Inciso IX do Artigo 5, passando a vigorar a seguinte redação:

Artigo 5 (...)

IX – Apresentar a cada 90 (noventa) dias relatórios individuais, dos trabalhos executados neste período, como a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município.

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Constituição e  
Justiça  
Data: 13/06/22  
Rogerio R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

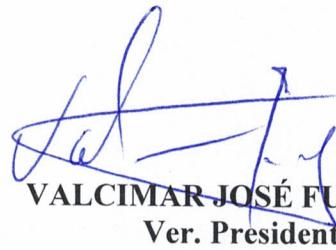
**DESPACHO**  
Comissão de Transporte, Tecnologia,  
Informática, Obras Públicas e Urbanismo  
Para Exarar Parecer  
Data: 13/06/22  
Rogerio R. dos Santos  
Visto  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Transporte, Tecnologia,  
Informática, Obras Públicas e Urbanismo  
Data: 14/06/22  
Rogerio R. dos Santos  
Visto  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021



**ARTIGO 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 08 de junho de 2022.



**VALCIMAR JOSÉ FUZINATO**  
Ver. Presidente



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

### A EMENDA ADITIVA Nº. 002/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 052/2022.

Senhores Vereadores (a),

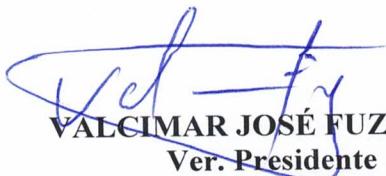
A presente emenda visa disciplinar o funcionamento de aplicativos no âmbito do Município de Guarantã do Norte, que funcione para o fim de realizar o transporte individual remunerado de passageiros no Município.

A finalidade é que todos os profissionais e as empresas desenvolvedoras, possam demonstrar um relatório robusto, com mais informações para uma análise melhor, onde na renovação e nas inspeções possam decidir pela aprovação ou não da renovação da licença do profissional, desta forma será possível uma fiscalização ampla do serviço, dando credibilidade a população usuária deste modelo de transporte.

O intuito é efetivar o cadastramento de todos os utilizadores dos dispositivos das empresas desenvolvedoras, com observância no cadastro da cidade de todos os veículos com autorização vigente, só assim será possível a fiscalização do serviço e acabar com a clandestinidade que coloca a população usuária em risco.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 08 de junho de 2022.

  
VALCIMAR JOSÉ FUZINATO  
Ver. Presidente



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

---

**Parecer nº: 015/AJUR/2022**

**Interessada:** Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

**Assunto: PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2022 À LEI MUNICIPAL Nº 052/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO — LEGALIDADE EM PARTES.**

Guarantã do Norte-MT, 08 de junho de 2022.

Trata-se de projeto de emenda aditiva à lei municipal nº 052/2022 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde dispõe sobre a alteração do inciso IX, do art. 5º e do art. 12, I da lei municipal nº 1895/2019.

É o relatório.

**PARECER**

Em análise à emenda aditiva, entendo que está correto, sob a ótica da legalidade, valendo apenas reforçar que a exigência mínima de comprovação de certo lapso temporal da expedição do EAR está dentro do poder de cautela e discricionariedade do ente público.

Assim, sob a ótica da legalidade, não óbice para o prosseguimento dos referidos projetos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO  
HENRIQUE  
GONCALVES

Assinado de forma digital  
por PEDRO HENRIQUE  
GONCALVES  
Dados: 2022.06.08 20:14:51  
-04'00'

**Pedro Henrique Gonçalves**

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021